



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2025.

(Proponente: Vereador Edson Souza/MDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/03/26
Protocolo

Emenda Modificativa.

Modifica a redação do parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº 184, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Considera-se contaminação cruzada, para os fins desta Lei, a transferência de glúten — proteína presente no trigo, centeio, cevada e seus derivados — entre alimentos, superfícies, utensílios ou materiais de produção, ainda que em quantidades mínimas, sendo suficiente para tornar o alimento impróprio ao consumo por pessoas com doença celíaca.”

É a Emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 23 de março de 2026.

Edson de Souza

Edson Souza
Vereador/MDB

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo corrigir a definição correta de contaminação cruzada, pois a doença celíaca está relacionada à presença de glúten — proteína presente em determinados cereais — que pode ser transferida entre alimentos, superfícies, utensílios e equipamentos.

Trata-se, portanto, de contaminação de natureza física/química alimentar, assim, a fim de evitar comprometer a correta aplicação da norma, especialmente em procedimentos de fiscalização sanitária e elaboração de protocolos internos, necessária a presente alteração.

